

Registro: 2014.0000694622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010007-67.2009.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante VANDA MARIA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIS TSUBONE.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 29 de outubro de 2014

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.203 - 29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0010007-67.2009.8.26.0024.

Comarca: Andradina.

Apelante: VANDA MARIA DA CRUZ.

Apelado: LUIZ TSUBONE. Juiz: Luiz Gustavo Esteves.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABERTURA DE PORTA DE INOPINO. PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM ABRE PORTA DE VEÍCULO PARADO, SEM ACAUTELAR-SE DO FLUXO (art. 49 do CTB). Age culposamente quem abre porta de veículo parado, interceptando a trajetória de ciclista que trafegava pela mesma faixa de direção. Prova oral controvertida. Termo de declarações prestadas pelo réu em sede de inquérito policial que demonstrou sua responsabilidade pelo acidente ocorrido. Confissão. Danos morais configurados. Colisão que vitimou o companheiro da autora. Indenização arbitrada em R\$ 25.000,00. Recurso provido.

A r. sentença de fs. 107/115, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido indenizatório deduzido na inicial, tendo em vista a demonstração de que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que perdeu o controle da bicicleta e colidiu com a porta da caminhonete que se encontrava aberta.

Inconformada, a autora apelou. Em preliminar, requereu a decretação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo de primeiro grau deixou de apreciar a prova documental apresentada na inicial, que demonstra a confissão do réu acerca da dinâmica do acidente.

No mérito, asseverou que a prova oral produzida demonstrou que as partes envolvidas no acidente trafegavam no



mesmo sentido e que em determinado momento o réu parou a caminhonete e abriu a porta do veículo de forma abrupta, vindo a derrubar seu companheiro que passava de bicicleta ao lado, causando a sua morte. Afirmou que não se pode exigir das testemunhas detalhes minuciosos acerca da colisão e que a confissão do réu perante a autoridade policial é suficiente para a procedência da demanda.

Recurso regularmente processado, dispensado de preparo e com contrarrazões (fs. 134/138).

É o relatório.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa corresponde ao mérito da demanda e será apreciada a seguir.

A controvérsia dos autos consiste em apurar a dinâmica do acidente de trânsito discutido na inicial, uma vez que a apelante afirmou que o condutor da caminhonete abriu a porta do veículo de forma repentina, vindo a atingir a bicicleta conduzida por seu companheiro (fs. 3).

Em contrapartida, o apelado aduziu que antes de abrir a porta de seu veículo, ele percebeu a aproximação de um ciclista, mas este se encontrava distante e trafegava no meio da rua. Asseverou que o ciclista repentinamente mudou de faixa e veio de encontro à porta do automóvel, que já se encontrava aberta (fs. 35).



A prova oral produzida nos autos é controvertida, uma vez que a testemunha da apelante que presenciou o acidente confirmou a dinâmica por ela apresentada (fs. 102), enquanto as testemunhas arroladas pelo apelado confirmaram a versão apresentada por ele (fs. 101 e 103).

Contudo, em declaração prestada pelo apelado em sede de inquérito ele afirmou que "no ato de abrir a porta do lado do motorista para sair, acabou interceptando a trajetória de um ciclista, que trafegava pela mesma rua e sentido" (fs. 72 e 83).

Nessas condições, em que pese o juízo de primeiro grau ter considerado o depoimento da testemunha da apelante confuso, o fato é que o próprio condutor da caminhonete confessou que abriu a porta do veículo sem tomar as cautelas necessárias, violando o disposto no art. 49 do CTB.

A questão já foi decidida em casos análogos por este Tribunal de Justiça:

"A inobservância dos cuidados mínimos indispensáveis exigidos do motorista que deixa de verificar o momento oportuno e adequado para abrir a porta do veículo, vindo interceptar a trajetória da bicicleta que por ali transitava, traduz manifesto desrespeito a elementar regra de trânsito estabelecida pelo artigo 49 do CTB, configurando daquele conduta culposa que justificando-se, assim, a responsabilidade pela indenização" (Ap. n. 0044246-17.2006.8.26.0602, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 9.10.2012).



E ainda: Ap. n. 9292058-07.2008.8.26.0000, rel. Nogueira, j. 28.11.2013, Ap. n. Des. 91.2009.8.26.0000, rel. Des. Soares Levada, j. 22.4.2013, Ap. 0043428-70.2011.8.26.0576, rel. Des. Dimas Fonseca, j. 6.11.2012, Ap. n. 0081838-53.2009.8.26.0000, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 4.7.2011 е Ap. n. 0039831-17.2007.8.26.0000, rel. Des. Cristiano Leite, j. 28.9.2009.

Nem se argumente que a bicicleta conduzida pela vítima não atendia aos ditames da Resolução n. 46 do CONTRAN, pois não possuía campainha para sinalizar sua aproximação, uma vez que não há indícios de que tal circunstância tenha influenciado na colisão, cuja causa eficiente foi a imprudência do apelado em abrir a porta de seu veículo sem cautelas.

Destarte, configurada a culpa exclusiva do apelado pelo acidente de trânsito indicado na inicial, de rigor sua condenação a reparar os prejuízos causados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Os danos morais estão devidamente configurados e decorrem do sofrimento da apelante em decorrência do óbito de seu companheiro, que faleceu ao cair da bicicleta e bater sua cabeça no chão.

Não se exige a prova do abalo psíquico autorizador do reconhecimento do dano moral, mas sim da situação que o



tenha causado, pois a configuração do dano moral exsurge do próprio fato. Anota Humberto Theodoro Júnior que "não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar" (Dano moral, 5ª ed., Juarez de Oliveira, 2007, p. 121).

No mesmo sentido:

"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 2ª ed., 2010, p. 204)

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 86).

Apurada a existência do dano moral, impõe-se sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as



condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o valor indenizatório deve ser arbitrado em R\$ 25.000,00, o que se mostra suficiente para compensar o ocorrido.

A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica da autora, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras do réu, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).

A correção monetária fluirá da data deste julgamento (Súmula n. 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês contados da data do fato (Súmula n. 54 do STJ).

Tendo em vista o acolhimento do recurso, o apelado arcará com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator